

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2023.

Ref.: Convocação para Assembleia Geral de Cotistas do DAHLIA AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CNPJ nº 30.858.733/0001-22 ("FUNDO")

Prezado(a) Investidor(a),

Servimo-nos da presente para convidá-lo(a) a participar da Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO a realizar-se no dia 12 de setembro de 2023, às 10:00 horas ("Assembleia"), a fim de deliberar pelas matérias previstas na minuta de manifestação de voto ora anexada ("Ordem do Dia").

Informamos que os cotistas que se encontrem em situação de conflito de interesse com o FUNDO, a qual os impeça de votar na Assembleia, assim como aqueles que se enquadrem em uma das hipóteses de impedimento previstas no artigo 76 da Instrução CVM nº 555/2014, deverão se manifestar perante o Administrador e estarão impedidos de votar na referida Assembleia.

Na hipótese de V.Sa. atuar como distribuidor por conta e ordem de clientes, ressaltamos a necessidade do fornecimento de declaração contendo a quantidade de cotas detidas pelo cliente, com a indicação do FUNDO, nome ou denominação social do cliente, o código do cliente e o número da sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, nos termos do artigo 35 da Instrução CVM nº 555/2014, de forma que o cliente possa participar da Assembleia. Lembramos ainda que caso V.S.a. atue como distribuidor por conta e ordem de clientes, sua participação na Assembleia em nome de determinado cliente somente será válida caso V.S.a. apresente, em conjunto com a manifestação de voto – modelo anexo, procuração com poderes específicos, discriminando inclusive o dia e a hora da referida Assembleia.

A participação de V.Sa. na Assembleia poderá se dar por meio de seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, nos termos do artigo 75 da Instrução CVM nº 555/2014, devendo seus procuradores, se for o caso, apresentarem ao Administrador, junto com a manifestação de voto – modelo anexo, documento de identidade válido com foto.

Por fim, os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia estarão à disposição dos(as) investidores(as) na sede social do Administrador, sendo possível a solicitação destes por meio dos telefones (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219 e/ou do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador

A presente manifestação de voto por escrito deverá ser encaminhada por V.S.a. diretamente ao Administrador, até o início da respectiva Assembleia, por correspondência eletrônica ao seguinte endereço: votodigital@bnymellon.com.br

_____, _____ de _____ de _____.

Ao

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Av. Presidente Wilson, nº 231, 11º andar - Rio de Janeiro, RJ

Ref.: Voto relativo à Assembleia Geral de Cotistas do DAHLIA AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM AÇÕES - CNPJ nº 30.858.733/0001-22 (“FUNDO”)

Prezados Senhores,

Venho, por meio desta, manifestar meu voto em relação as deliberações a serem tomadas na Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO a ser realizada às 10:00 horas do dia 12 de setembro de 2023, conforme a seguir.

Questões Preliminares

Declaro que não estou enquadrado(a) em uma das hipóteses de impedimento previstas no artigo 76 da Instrução CVM nº 555/2014 e, portanto, estou apto a votar na Assembleia em questão.

Deliberações:

I. Atualização das referências normativas aplicáveis às Resoluções CMN nº 4.994/2022 e nº 4.963/2021, que revogaram as Resoluções CMN nº 4.661/2018 e nº 3.922/2010, respectivamente. Desta forma o Artigo 2º do Regulamento do FUNDO passa a vigorar conforme abaixo:

“Artigo 2º. O FUNDO é destinado a investidores em geral nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro - Este Regulamento observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar (“Resolução 4.994”).

Parágrafo Segundo - O presente Regulamento também observa, no que couber, as modalidades de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução 4.963”), que dispõe sobre as aplicações dos recursos nos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”). **Os investimentos realizados por RPPS no FUNDO serão permitidos somente se realizados de forma indireta.**

Parágrafo Terceiro - Caso algum dos cotistas seja entidade sujeita a alguma das regulamentações mencionadas acima, que dispõem sobre limites e condições de investimento para os entes regulados, caberá ao próprio cotista o controle e consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com as respectivas resoluções que os regulam, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de

quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.

Parágrafo Quarto – *Caberá ao próprio cotista, sujeito à Resolução 4.994, o controle e a consolidação de seus investimentos mantidos no FUNDO com os demais investimentos por ele detidos por meio de sua carteira própria ou por meio de outros fundos que não estejam sob administração do ADMINISTRADOR, cabendo exclusivamente ao referido cotista assegurar que a totalidade de seus recursos estão em consonância com a Resolução 4.994, não cabendo ao ADMINISTRADOR e/ou a GESTORA a responsabilidade pela observância de quaisquer outros limites, condições ou restrições que não aqueles expressamente definidos neste Regulamento.*

Parágrafo Quinto – *Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento, no Formulário de Informações Complementares e nos demais materiais do FUNDO.”*

Aprovar **Reprovar** **Abstenção** **Conflito**

II. Alteração do Capítulo XII do Regulamento do FUNDO para incluir as hipóteses e procedimentos de encerramento e liquidação do FUNDO, com a conseqüente renumeração do antigo Capítulo XII, que passará a ser o Capítulo XIII. Dessa forma, o Capítulo XII passará a vigorar com a redação prevista no Regulamento do FUNDO.

Aprovar **Reprovar** **Abstenção** **Conflito**

III. Alteração no Anexo – Política de Investimento, no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro – GRUPO B”, para incluir a previsão de que “Todos os ativos deverão ser obrigatoriamente admitidos a negociação em bolsa ou balcão organizado” em “Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; Certificado de depósito de ações - BDR classificados como nível II e III; BDR lastreados em cotas de fundos de índice (“ETF”) constituídos em outras jurisdições (“BDR-ETF”).”

Aprovar **Reprovar** **Abstenção** **Conflito**

IV. Alteração no Anexo – Política de Investimento, para substituir, abaixo do quadro “Outros Limites de Concentração por Modalidade”, a redação referente ao limite que o FUNDO deverá obedecer, de forma cumulativa em alguns ativos financeiros de Crédito Privado e Cotas de Fundos Estruturados pela redação a seguir:

“A exposição direta, pelo FUNDO, a ativos de Crédito Privado é restrita aos seguintes ativos financeiros:

a) valores mobiliários emitidos por empresas não-financeiras de capital aberto, tal como, por exemplo, debêntures, notas promissórias e demais instrumentos disponíveis no mercado local cuja emissão for pública;

b) instrumentos emitidos por bancos, tais como, mas não se limitando a CDBs, Letras de Câmbio, Letras de Crédito assim como operações compromissadas com lastro ou em títulos públicos ou títulos privados pertencentes ao item "a".

() Aprovar () Reprovar () Abstenção () Conflito

V. Alteração nas “Disposições da Resolução 4.994”, para vedar a possibilidade de investimento em “Patrimônio líquido da sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, emissoras de debêntures, observadas as condições para aquisição descritas na Resolução 4.994”.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção () Conflito

VI. Alteração no quadro “Segmento Investimento no Exterior para fins da Resolução 4.994 (Investimento Direto)”, para incluir o termo “ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa.” em “Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção () Conflito

VII. Alteração nas “Disposições Adicionais da Resolução 4.963/2021 do Conselho Monetário Nacional”, para:

a) Prever que é de responsabilidade exclusiva da GESTORA do FUNDO a avaliação/verificação da classificação de baixo risco de crédito, avaliação esta efetuada, dentre outros critérios, por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

b) Vedar a possibilidade de aplicação em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo (estados, distrito federal e municípios) figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma.

c) Vedar a possibilidade de aplicação em ativos sem código ISIN.

d) Vedar a possibilidade de aplicação em títulos e valores mobiliários e seus respectivos emissores, que não sejam considerados de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção () Conflito

VIII. Inclusão do quadro “VEDAÇÕES ADICIONAIS”, bem como das regras de rating, que passam a vigorar da seguinte forma:

VEDAÇÕES ADICIONAIS
<i>Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, exceto nas hipóteses permitidas pela regulamentação em vigor</i>
<i>Aplicar em títulos ou ativos financeiros emitidos por instituições financeiras controladas por entes federativos</i>

<i>Aplicar em títulos e valores mobiliários não registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários</i>
<i>Aplicar em ativos financeiros emitidos por companhias securitizadoras;</i>
<i>Aplicar em ativos de emissor sem registro na CVM</i>
<i>Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento que não observem as disposições legais relativas aos investimentos de Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios</i>
<i>Realizar operações com ações por meio de negociações privadas, ressalvadas as hipóteses previstas pela legislação vigente;</i>
<i>Adquirir Certificados de Cédula de Crédito Bancário (CCCB) ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas cujo devedor da operação ativa vinculada esteja indicado como emissor vedado;</i>
<i>Aplicar em títulos e valores mobiliários que não sejam considerados de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia</i>

Os ativos integrantes da carteira do FUNDO serão considerados pelo GESTOR como Baixo Risco de Crédito de acordo com a classificação mínima estabelecida, por pelo menos uma das agências classificadoras de risco conforme a tabela abaixo, adotando-se como critério para referida classificação a data da respectiva aquisição do ativo para a carteira do FUNDO.

No caso de ativos financeiros emitidos por Instituição Financeira deverá ser considerada classificação de seus respectivos emissores.

<i>Agência Classificadora de Risco</i>	<i>"Rating" Mínimo (bra)</i>
<i>Standard & Poor's</i>	<i>BBB-</i>
<i>Moody's</i>	<i>Baa3</i>
<i>Fitch Atlantic</i>	<i>BBB-</i>
<i>LF Rating</i>	<i>BBB-</i>
<i>SR Rating</i>	<i>BBB-</i>
<i>Austin</i>	<i>BBB-</i>
<i>Liberum Ratings</i>	<i>BBB-</i>

(i) Os títulos que não possuem rating pelas Agências acima citadas (ou que tenham classificação inferior às que constam na tabela acima) devem ser considerados como de alto risco de crédito; e

(ii) Caso duas Agências mencionadas acima ou mais classifiquem o mesmo ativo financeiro, será considerada, para fins de enquadramento, a classificação mais alta, ou seja, a maior nota considerada entre as Agências acima citadas.

Também será admitida a realização de operações e consideradas de baixo risco de crédito quando contarem com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito, em especial operações de DPGE (Depósitos à Prazo com Garantia Especial), dentro dos limites de cobertura legalmente estabelecidos.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção () Conflito

IX. Alteração do ANEXO – METODOLOGIA DA TAXA DE PERFORMANCE do Regulamento do FUNDO, para incluir as previsões abaixo referentes ao corte automático de performance em casos de substituição do prestador de serviço de Gestão.

“MÉTODO DE CÁLCULO

(...)

Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida taxa de performance a GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços.

À nova gestora será devida taxa de performance em relação ao período entre o início de suas atividades no FUNDO e a data de apuração estabelecida no presente Regulamento, considerando-se, nesta hipótese, como cota-base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Índice de Referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a substituição do prestador de serviços.”

Aprovar Reprovar Abstenção Conflito

X. Consolidação do novo Regulamento do FUNDO, contemplando as alterações acima, bem como a realização de ajustes redacionais no Regulamento do FUNDO de forma a adequá-lo às atualizações realizadas pelos normativos editados pela CVM, bem como ao novo padrão utilizado pelo Administrador, para fins operacionais e de controles internos, bem como, definição como data para implementação e eficácia das deliberações acima, a **abertura do dia 18 de outubro de 2023**

Aprovar Reprovar Abstenção Conflito

Atenciosamente,

Nome por extenso do Cotista	CPF/CNPJ do Cotista	Nome por extenso do representante (se aplicável)	Assinatura do Cotista ou do representante

O transmissor da presente manifestação de voto, na forma digitalizada, seja(m) ele(s) o(s) signatário(s) acima e/ou responsável pelo envio desta ao Administrador, assegura(m) a integridade e confiabilidade do documento digitalizado com a via física.